

Handwritten signatures and initials

RELATOR:

AUTUADO: MANUEL CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO: 1000511103/06 A.I. nº: 258446-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76

MUNICÍPIO: Tocos do Mogi/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 188,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar em sua propriedade aração a menos de 50m de cabeceira de nascente, numa área de 00:02:00, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente – IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II e III, número de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”[grifo nosso]



Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 11 de Junho de 2008, com AR, constante à fl.17 dos autos, datado de 20 de Junho de 2008, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 28 de Julho de 2009, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Dessa forma, opino pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de **R\$ 188,00**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores são superiores ao valor atual da multa imposta.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito